

Porto Alegre, 25 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 26.563/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 166, de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: dispõe sobre a limitação do número de alunos nas salas de aula de educação infantil e do ensino fundamental das Escolas Públicas Municipais, que têm matriculados alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em toda Rede Municipal de Ensino.

II. Preliminarmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Sob a ótica da iniciativa legislativa, destaca-se que, na obra “A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia”, André Leandro Barbi de Souza¹ ensina o seguinte:

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Ainda, na análise do Projeto de Lei, em exame, constata-se que a matéria apresentada acaba por interferir na organização e funcionamento dos serviços públicos locais que são desempenhados pelos órgãos do Executivo, especialmente no que se refere à Secretaria da Educação e comunidade escolar em âmbito municipal.

Portanto, a proposta ao alinhar-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe medidas no âmbito das escolas municipais, acaba por interferir na forma como funcionará o serviço nas escolas públicas do Município e, dessa maneira, acaba por atribuir obrigações ao Poder Executivo e ao órgão competente local (a Secretaria Municipal de Educação), que ficarão adstritos aos comandos da norma de autoria parlamentar na elaboração e execução dessa política pública.

¹ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.



Nesse sentido, veja-se jurisprudência do TJSP, em sede de controle de constitucionalidade, de lei de iniciativa parlamentar dispondo acerca de questão atinente ao sistema municipal de ensino:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs 1.762, de 27 de outubro de 2016 e 1.748, de 04 de agosto de 2016, ambas do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar (que, respectivamente, dispõem sobre a intervenção psicopedagógica em toda a rede municipal de ensino e sobre autorização para a Secretaria da Educação firmar convênios) - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes – Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual – Atos privativos do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Leis de iniciativa parlamentar que invadiram a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001892-17.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

Caso adequadas, tais medidas apenas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, em análise, pelo fato de a sua iniciativa ser exercida por parlamentar, por se referir à matéria reservada ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

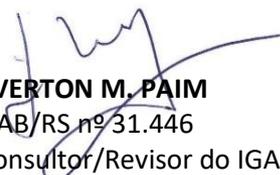
Por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa, caso o seu respectivo processo legislativo seja, posteriormente, deflagrado.

Outra recomendação, ainda por conta da importância do tema e de sua relevância social, é o encaminhamento da matéria, a título de sugestão, pela Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, para que o mesmo promova estudo técnico, visando articular as medidas propostas.

O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


EVERTON M. PAÍM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

